

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENTRADA EM: 05/03/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI
ENVIADO PARA COMISSÕES DE:

PODER LEGISLATIVO DE
SANTANA DO CARIRI
Trabalho e Compromisso

EM 05/03/2026

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 001/2026

PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Prefeito Samuel Cidade Werton,

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Lei Orgânica Municipal, **INDICO** ao Chefe do Poder Executivo que encaminhe a esta Casa Legislativa Projeto de Lei alterando o Estatuto do Servidor (Lei nº 357/1997) para inserir, de forma expressa e sistematizada, medidas voltadas a coibir o assédio moral reiterado ou sistemático, praticado por agente público, servidor, superior hierárquico ou colega de trabalho, que atente contra a dignidade ou integridade psíquica do servidor, exponha-o a situações humilhantes ou constrangedoras, cause prejuízo ao ambiente de trabalho ou degrade as condições de exercício da função.

Justificativa

1. O Estatuto impõe deveres funcionais compatíveis com a prevenção de abusos (ex.: manter conduta compatível com a moralidade administrativa; tratar com urbanidade; representar contra abuso de poder).
2. Nosso Estatuto também já prevê proibições e infrações conexas (ex.: referir-se de modo depreciativo/desrespeitoso; valer-se do cargo em detrimento da dignidade da função; receber vantagem; utilizar pessoal/recursos em interesses particulares etc.).
3. Contudo, é imprescindível que exista tipificação expressa do assédio moral no Estatuto (definição, deveres de chefia, canal de comunicação, proteção contra retaliação e integração com sindicância/PAD), garantindo apuração e efeito pedagógico, alinhado à Política Municipal de Prevenção e Combate ao Assédio Moral nas repartições públicas.
4. O próprio Estatuto já dispõe sobre denúncias e apuração (denúncia identificada; sindicância; PAD; e afastamento cautelar para proteger a apuração), o que permite inserir o tema sem romper o sistema existente, permitindo ainda a fiscalização exercida pelo poder Legislativo de políticas públicas voltadas a prevenção e contenção.

Sala das Sessões, 05 de março de 2026.

Cristiane Cabral de Alencar Bráulio

Vereadora



ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Ementa: Altera a Lei Municipal nº 357/1997 (Estatuto do Servidor Público Municipal) para instituir medidas de prevenção e combate ao assédio moral no âmbito da Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI/CE, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 357/1997 passa a vigorar acrescida dos arts. **114-A a 114-G**, com a seguinte redação:

“Art. 114-A. Para os fins deste Estatuto, considera-se assédio moral toda conduta reiterada ou sistemática, praticada por agente público, servidor, superior hierárquico ou colega de trabalho, por meio de atos, palavras, gestos, omissões ou quaisquer formas de comunicação, que:

- I – atente contra a dignidade do servidor ou sua integridade psíquica;
- II – o exponha a situações humilhantes, constrangedoras, hostis ou degradantes;
- III – cause prejuízo ao ambiente de trabalho ou degrade as condições de exercício da função.

§ 1º A apuração considerará o contexto, a habitualidade, o nexos com o serviço e o impacto no ambiente laboral.

§ 2º Não configura assédio moral, por si só, o exercício regular do poder hierárquico com cobrança razoável e impessoal de metas e tarefas, quando sem humilhação, perseguição, discriminação ou abuso.”

“Art. 114-B. Constituem deveres das chefias e dirigentes, além dos demais previstos no Estatuto:

“Art. 114-B. Constituem deveres das chefias e dirigentes, além dos demais previstos no Estatuto:



- I – zelar por ambiente de trabalho respeitoso e saudável;
- II – adotar providências imediatas para cessar situações potencialmente abusivas, quando tiverem ciência;
- III – orientar a equipe sobre condutas vedadas e canais de comunicação;
- IV – colaborar com apurações, preservando a integridade das pessoas e a confidencialidade necessária.”

“**Art. 114-C.** O Poder Executivo manterá canal formal para recebimento de comunicações/representações relacionadas a assédio moral, assegurando:

- I – tratamento sigiloso das informações sensíveis;
- II – tramitação com registro e rastreabilidade;
- III – ciência à autoridade competente para providências.

Parágrafo único. A identificação do comunicante observará as regras do Estatuto sobre denúncias e autenticidade, preservando-se, quando cabível, o sigilo do denunciante perante terceiros, sem prejuízo do devido processo legal.”

“**Art. 114-D.** Havendo indícios mínimos e risco de agravamento do dano ou de interferência na apuração, a autoridade competente poderá adotar, de forma motivada e proporcional, medidas protetivas, tais como:

- I – reorganização temporária de equipe/lotação, sem prejuízo remuneratório;
- II – restrição de contato funcional direto entre envolvido(s), quando necessário;
- III – outras medidas administrativas adequadas.

§ 1º Quando cabível, poderá ser aplicado o afastamento cautelar previsto no Estatuto, para evitar influência na apuração.”



“Art. 114-E. Constitui infração disciplinar a prática de assédio moral, nos termos do art. 114-A, sujeitando o infrator às penalidades do Estatuto, observados os critérios de gravidade, dano e circunstâncias.”

“Art. 114-F. É vedada qualquer forma de retaliação ao servidor que, de boa-fé, comunique fato, colabore como testemunha ou participe de apuração de assédio moral, sob pena de responsabilização administrativa.”

“Art. 114-G. Recebida comunicação com elementos mínimos, a Administração adotará as providências para apuração por sindicância ou processo disciplinar, conforme o caso, assegurando contraditório e ampla defesa.”

Art. 2º O art. 114 da Lei nº 357/1997 passa a vigorar acrescido do inciso **XIX**, com a seguinte redação:

“Art. 114 (...)

XIX – praticar assédio moral, na forma definida no art. 114-A.”

Art. 3º O art. 130 da Lei nº 357/1997 passa a vigorar acrescido do inciso **XIV**, com a seguinte redação:

“Art. 130 (...)

XIV – assédio moral, quando reiterado ou sistemático, ou quando resultar em grave lesão à dignidade do servidor e/ou degradação relevante do ambiente de trabalho, apurado em regular processo disciplinar.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.